AO (À) SENHOR (A) PREGOEIRO DA AGENCIA PEIXE VIVO DE MINAS GERAIS.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

Contrato nº 083/ANA/2017

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, neste ato representada por seus procuradores **ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835,** procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto

das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra um possível arguição de futura ilegalidade do mesmo.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa agencia, e, para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no ANEXO I, Termo de Referência, apresentado no Edital:

> O serviço também compreende a efetivação de créditos mensais individuais, com valores prefixados pela Agência Peixe Vivo, para utilização pelos beneficiários nos estabelecimentos comerciais credenciados para fornecimento de refeição, **em abrangência nacional**, em especial nos municípios de atuação da Agência (Belo Horizonte/MG; Montes Claros/MG; Pará de Minas/MG; Petrolina/PE; Maceió/AL; Bom Jesus da Lapa/BA, etc)

2. QUANTITATIVO EXACERBADO

A quantidade ressaltada na dimensão territorial em questão, não obedece ao princípio da razoabilidade, bem como, na forma como disposta no edital, dispõem de medida a qual contradiz o requisito da necessidade presente no credenciamento. A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapasse o limite mínimo, e se configure invalida, posto que a quantidade ressaltada do quantitativo exigido abrange postos de abastecimento das municipalidades vizinhas com distancia ínfimas, desproporcional a quantidade de veículos que utilizaram do serviço objeto da licitação.

É necessário destacar o interesse a ser atendido, estimado em 15 (quinze) funcionários, conforme dispõem o referido termo, uma vez que os contratos administrativos retratam as características costumeiras do mercado e uma relação desproporcional acaba por inviabilizar uma prestação de serviço continua e proveitosa a Administração Pública.

Tal exigência, paralelamente, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 - Plenário: *"(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, 'o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto,* ***deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância****, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário)".*

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: [...] embora a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a apresentação da relação em questão, somado ***à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos, localizados em municípios previamente nominados e em todo o Estado, restringe a competitividade e direciona o certame às empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados****."*

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: "...Compete à Prefeitura de Catanduva, portanto, avaliar com rigor as reais necessidades do Município ***e redefinir, com bom senso e segundo critérios técnicos, as dimensões da rede credenciada exigida dos licitantes, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados.*** *" "A matéria não é nova neste Tribunal. Nesse sentido as decisões proferidas nos TCs-1085/989/14-3, 598/989/14-3 e 2261/989/15."*

Na licitação para contratação de empresa especializada no gerenciamento de frota, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a quantidade estimada de veículos a ser atendidos, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados. Assim, demonstrado o exagero na exigência de credenciamento em abrangência nacional.

Cabe salientar que a presente não visa alcançar, o que até constituiria um contrassenso, a imposição desta licitante em cotratar unicamente com empresas conveniadas com estabelecimentos locais, mesmo porque as municipalidades indicadas (Belo Horizonte/MG; Montes Claros/MG; Pará de Minas/MG;

Petrolina/PE; Maceió/AL; Bom Jesus da Lapa/BA), ou seja, nos municípios de atuação da Agência já fornece diversas redes em condições amplas de suprir as necessidades. O que busca a impugnante é uma determinação equiparada a real necessidade resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetivando uma contratação mais vantajosa.

A possibilidade da fixação de quantitativo mínimo de modo equivalente e razoável visa demonstrar o indispensável e o compatível com o objeto que se pretende contratar, guardando proporção coma a dimensão e a complexidade, o que deve ser defino de forma satisfatória a aplicação.

3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ANEXO I do ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado, ou seja, que quanto ao requerimento de quantitativo, visando no que supra as necessidades da administração, com exigência de quantitativo mínimo nos municípios de atuação da Agência, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 01 de setembro de 2020.

ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
TABELIONATO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia reprográfica confere com o original. Dou Fé.
07 AGO. 2018 Valor R$ 3,48
Fabio Gilber
Escrevente
0772AA001935 AUTENTICAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
DISTRITO DE CACHOEIRA DE EMAS
PIRASSUNUNGA - SP
COMARCA DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO THOMAS NOSCH GONÇALVES

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA- EPP, na forma abaixo. -

Livro n. 054 Páginas 201/202

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem que, aos ONZE dias, do mês de JULHO do ano de DOIS MIL E DEZOITO (11/07/2018), neste Tabelião de Notas, situado à Rodovia Euberto Nemésio Pereira de Godoy, nº 170, Distrito de Cachoeira de Emas, Município e Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, perante mim, Tabelião que esta subscreve, compareceu **como OUTORGANTE**: **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP,** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.656.963/0001-50, situada nesta cidade na rua General Osório, n. 569, sala 02, CEP: 13.630-020, com endereço eletrônico: gradm@convenioscard.com.br, com sua última alteração contratual consolidada datada de 08/07/2016, devidamente registrada na JUCESP sob n. 284.735/16-4, em sessão de 28/07/2016, e declaração de reenquadramento de ME para EPP, datada de 08/07/2016, devidamente registrada na JUCESP sob numero 819.254/16/-2, em sessão de 28/07/2016, cujos instrumentos e certidão simplificada emitida pela JUCESP datada de 10/07/2018, ficam arquivados nesta serventia na pasta de atos constitutivos n. 04/2018; neste ato representada por MARCOS ANTONIO ENGLER, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 18.563.058-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 057.310.558-82, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Dr. Barbosa, n. 953, Vila Guimarães, nos termos da cláusula 6ª do citado contrato social; a presente reconhecida como a própria de que trato, face aos documentos de identidade supracitados e a mim exibidos, do que dou fé. E, pela outorgante, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos e efeito de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR**: **ELIZANDRO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 17/02/1977, portador da carteira nacional de habilitação numero 02258899902, onde consta ser portador da cédula de identidade numero 27.695.482-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 252.110.718-24, inscrito na OAB/SP sob o número 194.835 com endereço eletrônico: elizandrojuridico@gmail.com, residente e domiciliado nesta cidade de Pirassununga/SP, na Rua Coronel Franco, n. 893, Centro; a quem confere amplos e gerais poderes para onde necessário for e com esta se apresentar, para: **I** – agir perante quaisquer repartições públicas em geral, quer sejam Municipais, Estaduais, Federais, inclusive Autarquias, nelas requerer, alegar, assinar tudo o que preciso for; **II** - constituir advogados outorgando-lhes os poderes da clausula *"ad-judicia"*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, representá-la em audiências, intimações, citações, fórum, juizado de pequenas causas, onde mais preciso for, bem como nomear prepostos para representá-la perante sindicados, junta do trabalho, assinar termos de demissão, rescisão, participar de assembleias, reuniões; **III** – representa-la junto aos órgãos públicos em geral, tais como Procuradoria da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual, do INSS, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias, Cartórios de Protesto, Serviços de Proteção ao Crédito, Cadin, Serasa, Sindicatos, Conselhos Regionais (profissionais), em qualquer comarca do território nacional, para requerer certidões em geral, cancelamentos de débitos fiscais, declaração de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, cancelamento de protestos,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
07722602019368.000010304-2